



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER – REDAÇÃO FINAL

# CÓPIA

**Objeto:** Projeto de Lei nº 043/2017

**Ementa:** “Cria obrigações acessórias e explícita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências”

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, passa a apreciar a presente matéria.

Trata-se de redação final a Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que cria obrigações acessórias e explícita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências.

Conforme disposto na Ata da 20ª Reunião Ordinária de 2017, realizada em 18 de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 043/2017 foi aprovado regularmente tendo recebido 03 emendas.

Realizada a devida revisão redacional, manifesto voto favorável à redação final conforme texto em anexo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guanhães/MG, 22 de outubro de 2017.

**Evandro Lott Moreira**  
Presidente da Câmara Municipal

**Lei nº \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017**

**“Cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, “leasing” e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO ITEM 15.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

#### **Seção I**

##### **Da Declaração das empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Fundos, de Consócio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados.**

Art.1º As empresas descritas nesta seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Guanhães, relativas ao mês anterior.

Art.2º As informações referidas no art. 1º deverão ser:

I. Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ e/ou CPF;

II. Apresentar em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

III. Formalização automática da inscrição municipal.

Parágrafo Único – Ao se promover o primeiro envio de arquivo será promovido eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

## **Seção II**

### **Da Declaração dos tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito**

Art.3º - Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, com estabelecimento neste Município deverão promover eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as maquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

## **Seção III**

### **Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados**

Art.4º Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao fisco Municipal, até dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Art.5º As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

I. Fornecidas por número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídico-CNPJ;

II. Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

## **Seção IV**

### **Das Multas**

Art.6º O não envio da declaração prevista no 1º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.7º O não cumprimento da exigência prevista no art. 3º acarretará a multa de R\$ 100,00 (cem reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo somente será aplicada após 03 (três) notificações por descumprimento, mensais e consecutivas.

§ 2º. A multa pelo não cumprimento da exigência após 04 (quatro) notificações, mensais e consecutivas, será cobrada em dobro.

## **CAPÍTULO II**

### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)**

#### **Seção I**

##### **Da declaração das empresas de Arrendamento Mercantil**

Art.8º As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores recebidos de seus tomadores de serviço domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de Leasing financeiro firmados.

Art. 9º As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I. Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- II. Apresentadas em arquivo eletrônico, um para período de referencia.

## **Seção II**

### **Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis**

Art.10 Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de Leasing financeiro firmados.

Art. 11 As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I. Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- II. Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

## **Seção III**

### **Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos contratos de Leasing**

Art. 12 - As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimento que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizados a elas, relativos ao mês anterior.

Art.13 - As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I. Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II. Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

## **Seção IV**

### **Das Multas**

Art.14 - O não envio da declaração prevista no art.8º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art.15 - Aplicar-se-á a multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos arts.10 e 12.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo somente será aplicada após 03 (três) notificações por descumprimento, mensais e consecutivas.

§ 2º. A multa pelo não cumprimento da exigência após 04 (quatro) notificações, mensais e consecutivas, será cobrada em dobro.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art.19 – Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar e cientificar os tomadores de serviço do inteiro teor do disposto nesta lei.

Guanhães/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal**